



Processo Administrativo Eletrônico: 26232/2026.
Destino: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.606/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 2.324/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DA CONTRATAÇÃO.

PARECER/PGM/PADM N. 704/2026

Trata-se de consulta, advinda da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, acerca da possibilidade jurídica da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços técnicos de assessoria e apoio administrativo, operacional e cultural à implementação dos ciclos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB no Município de Linhares/ES.

Para tanto, instrui o processo administrativo eletrônico com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Termo de autuação de protocolo do processo nº 26232/2026 (fl. 01);
- b) Documento de Formalização de Demanda, emitido pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I (fls. 02/05);
- c) Projeto relacionado à Política Nacional PNAB – Aldir Blanc, apresentado pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES, bem como extratos bancários da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e cópia de legislações aplicáveis ao PNAB (fls. 06/112);
- d) Pesquisa de preço realizada através da juntada de 03 (três) orçamentos de empresas distintas e 03 (três) Contratos (fls. 113/169);
- e) Análise crítica e equalização da pesquisa de preços, emitida pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I e pelo Sr. Marcel do Espirito Santo



Borsoneli, Assessor Técnico I, com ratificação do Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo (fls. 170/175);

f) Estudo Técnico Preliminar, emitido pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I, e pelos Srs. Marcel do Espírito Santo Borsoneli, Assessor Técnico I, e Brayan Scarpas Neves, Assessor Especial de Gestão, com ratificação do Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo (fls. 176/185);

g) Justificativa técnica para a não adoção de matriz de alocação de riscos, emitida pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I, e pelos Srs. Marcel do Espírito Santo Borsoneli, Assessor Técnico I, e Brayan Scarpas Neves, Assessor Especial de Gestão (fls. 186/188);

h) Pedido de Compra nº 200/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços técnicos de assessoria e apoio administrativo, operacional e cultural à implementação dos ciclos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB no Município de Linhares/ES, iniciando-se pelo Ciclo 2 (fl. 189);

i) Preço médio da proposta de preços simples (fl. 190);

j) Portaria contendo a nomeação de fiscal e Termo de Aceite (fls. 191/192);

k) Termo de Referência (fls. 193/212);

l) Autorização emitida pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo, autorizando a contratação direta em análise (fl. 213);

m) Checklist da contratação, em atendimento a IN 68 do TCE-ES (fls. 214/223);

n) Nota de pré empenho nº 023/2026, no valor de R\$ 61.540,97 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais, noventa e sete centavos) (fl. 225);



- o) Cópia da Portaria nº 40, de 13 de março de 2026, que designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio no âmbito da Prefeitura Municipal de Linhares, do IPASLI e da FACELI, e dá outras providências (fls. 227/228);
- p) Minuta de Edital de Dispensa Eletrônica e seus anexos (fls. 229/277);
- q) Despacho do Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo, encaminhado a esta Procuradoria Administrativa, solicitando análise e parecer quanto a contratação por Dispensa de Licitação (fl. 278).

É o relatório. Passo à análise jurídica.

I – Considerações Iniciais

Preliminarmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

II – Da Análise Jurídica

Trata-se de consulta, acerca da possibilidade jurídica da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços técnicos de assessoria e apoio administrativo, operacional e cultural à implementação dos ciclos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB no Município de Linhares/ES.

a) Da contratação direta por dispensa de licitação:

Inicialmente, vale dizer que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cabendo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.



A Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta o processo licitatório e as contratações reconheceu as circunstâncias que ensejariam exceção à obrigação geral de licitar, através dos mecanismos denominados licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

O caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a lei autoriza o gestor a realizar contratação direta, sem licitação, quando o valor não ultrapassar o limite legal. Senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (Grifei)

O valor apresentado, vale ressaltar, é atualizado anualmente por meio de decreto, sendo o último o de nº 12.807/2025, elevando o limite máximo à importância de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ademais, há necessidade de observar o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (Grifei)

O artigo 76 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.324/2025, prevê que as contratações diretas, cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente, precedidas de realização de dispensa com disputa eletrônica.

O inciso II do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que é condição de eficácia do contrato a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para os casos de contratação direta.

Em suma, para legalidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, nos moldes delineados na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 1.606/2021, há necessidade da comprovação dos seguintes requisitos:

I) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);

II) dispensa de licitação preferencialmente na forma eletrônica;

III) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

IV) estimativa de despesa;

V) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



- VII) razão da escolha do contratado;
- VIII) justificativa de preço;
- IX) autorização da autoridade competente;
- X) divulgação do extrato do contrato no PNCP e sítio eletrônico oficial.

No que concerne ao **requisito “I” (contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos))**, verifico que consta manifestação do Sr. Secretário, no Termo de Referência (fl. 193), fundamentando a contratação no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Além disso, considerando o preço médio da proposta de preços consolidado, juntado à fl. 190, observo que o mesmo não ultrapassa o limite permitido para a contratação almejada, obedecendo, portanto, a legislação vigente.

Quanto ao **requisito “II” (dispensa de licitação na forma eletrônica, salvo quando houver impossibilidade, com a devida justificativa nos autos)**, importante se faz ressaltar que a dispensa eletrônica é a regra a ser utilizada, admitindo exceções no caso em que não for possível a sua utilização, mediante justificativa plausível juntada no processo pelo ordenador de despesa.

No caso em apreço, verifica-se que incidirá a regra, com a dispensa eletrônica, não havendo ressalvas a serem feitas.

Quanto ao requisito **“III” (documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo)**, o artigo 39 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 traz a seguinte previsão, a saber:

Art. 39. O documento para formalização da demanda, pelo setor requisitante do serviço, consiste no procedimento inicial do Planejamento da Contratação, e deverá conter:

- I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços;
- II - descrição sucinta do objeto;



III - a quantidade de serviço a ser contratada;

IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;

V - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação.

O “**documento de formalização da demanda**” consta às fls. 02/05, tendo sido emitido pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I, contendo quase todas as informações acima mencionadas, com exceção do inciso IV, o qual deverá ser certificado pela servidora responsável e acrescentado no documento.

Quanto aos demais documentos de exigência legal, observo que consta o Estudo Técnico Preliminar (fls. 176/185), a justificativa técnica para a não adoção de matriz de alocação de riscos, emitida pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I, e pelos Srs. Marcel do Espirito Santo Borsoneli, Assessor Técnico I, e Brayan Scarpato Neves, Assessor Especial de Gestão (fls. 186/188), e o Termo de Referência (fls. 193/212).

Quanto ao **requisito “IV” (estimativa de despesa – pesquisa de preço)**, o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 especifica que essa estimativa deverá ser calculada com base no artigo 23 da mesma Lei, o qual determina os seguintes requisitos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A título de informação, ressalto que o **entendimento do TCE/ES e do TCU** é no sentido de que a coleta de preços deve ser feita por meio da **cesta de preço**, formada com base em catálogos de fornecedores, pesquisas em sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, bancos de preços, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de sistema de registro de preços, e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Nesse sentido, o **entendimento exarado no Acórdão nº 3.569/2023 do TCU** considerou **erro grosseiro** a realização de pesquisa de mercado exclusivamente junto à potenciais fornecedores, sem levar em conta contratações similares realizadas pela Administração Pública, **já que a inobservância de outras fontes propicia a ocorrência substancial sobrepreço no orçamento da licitação.**

No caso em tela, a pesquisa de preço consta às fls. 113/169, tendo sido realizada através da juntada de 03 (três) orçamentos de empresas distintas e 03 (três) Contratos, estando todos com identificação dos fornecedores e da servidora responsável, bem como dentro do prazo de validade da proposta.

No entanto, o **Contrato de fls. 144/154 aparenta estar vencido, uma vez que a Cláusula Segunda prevê um prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, e o mesmo contém assinaturas eletrônicas datadas de 10 e**



11/09/2025, bem como o Contrato de fls. 155/169 encontra-se sem assinatura das partes, sendo inviável a análise quanto ao prazo de vigência.

Diante das irregularidades pontuadas, **deverá a servidora responsável sanar os vícios apontados e/ou juntar novos orçamentos válidos à pesquisa, regularizando assim, a instrução processual.**

Quanto às cotações realizadas diretamente com o fornecedor, de acordo com a previsão contida no inciso IV do artigo 23 supramencionado, há necessidade de justificativa formal para escolha das empresas, senão vejamos:

Art. 23: *Omissis*

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (Grifei)**

Na oportunidade, de acordo com a Análise crítica e equalização da pesquisa de preços, emitida pela Sra. Aiane Oliveira Ramos, Assessora Técnica I e pelo Sr. Marcel do Espirito Santo Borsoneli, Assessor Técnico I, com ratificação do Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo (fls. 170/175), a escolha dos fornecedores diretos se deu em razão de sua atuação no segmento cultural e a capacidade de precificação do conjunto integrado de serviços.

Acerca da **responsabilidade na pesquisa de preço**, informo que, o **entendimento do TCU - Plenário. Acórdão 1372/2019**, é no sentido de que o servidor que realizou a pesquisa de preços é responsável pelos valores constantes nos autos, **motivo pelo qual a cotação deve ser realizada com total zelo, sob pena de responsabilização.** Isto ocorre porque a pesquisa de preço está intimamente ligada ao preço médio que deve ser o mais fidedigno ao valor de mercado, uma vez que serve de parâmetro para compra pública.

Dessa forma, em regra, **cabe ao servidor responsável pelas cotações analisar se todos os requisitos foram atendidos, e se não há variação de valor;** ao



Agente de Contratação cabe esclarecer junto ao responsável pela cotação, **em casos de erros grosseiros e/ou dúvidas quanto à elaboração da pesquisa de preço.**

O artigo 58 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.606/2023 também especifica as informações que deverão constar na pesquisa de preço, **o que deverá ser verificado pela servidora responsável e acrescentado no que for pertinente.**

Acerca do requisito “V” (*demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido*), observo que consta nos autos a nota de pré-empenho 023/2026, no valor de R\$ 61.540,97 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais, noventa e sete centavos) (fl. 225).

No que dispõe o requisito “VI” (*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*), bem como os requisitos “VII” e “VIII” (*razão da escolha do contratado e justificativa de preço*) nota-se que estes deverão ser observados pelo Sr. Secretário, e juntados nos autos, após a definição do vencedor, conforme resultado da dispensa eletrônica.

No que concerne ao requisito “IX” (*autorização da autoridade competente*), observo que este se encontra nos autos à fl. 213, através de autorização emitida pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Quanto ao requisito “X” (*divulgação do extrato do contrato no PNCP e sítio eletrônico oficial*) é fato que toda contratação com a Administração Pública para ter eficácia deve ter o seu contrato divulgado no PNCP e disponibilizado em sítio eletrônico, observando-se as regras contidas no parágrafo único do artigo 72 e do artigo 94, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Feita a análise dos requisitos da contratação, passo a me manifestar acerca da minuta do Edital:

b) Da minuta do Edital de dispensa eletrônica:



A minuta de Edital de dispensa eletrônica consta às fls. 229/246, estando de acordo com a legislação vigente, **exceto quanto aos seguintes apontamentos:**

Em leitura, verifico que será adotado o critério de “menor preço global” (fl. 230), estando de acordo com o que consta à fl. 193 do Termo de Referência, que informa a adoção do referido critério.

No que tange à **divulgação do Edital e seu prazo em sítio eletrônico** previsto no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 noto que não há menção na minuta do Edital, o que deverá ser verificado pelo ordenador da despesa, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** (grifei)

Quanto à **preferência de pagamento** prevista no §4º do artigo 75, também não há menção na minuta do Edital, o que deverá ser verificado pelo ordenador da despesa, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 4º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

c) Da análise dos anexos da minuta do Edital:

Em análise aos anexos da minuta do Edital, observo que constam a documentação exigida para habilitação (fls. 247/248), o Termo de Referência (fls. 249/257), a minuta do Contrato (fls. 258/274), e a justificativa técnica para a não adoção de matriz de alocação de riscos (fls. 275/277).



Por fim, observo que a **minuta do Contrato** consta às fls. 258/274, sendo que o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 arrola todos os requisitos que devem constar como cláusulas contratuais, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o **contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.**

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante dos requisitos citados, noto que a minuta juntada prevê todos os requisitos, exceto aos incisos XII, XIII e XV, bem como do §2º, o que deverá ser



observado pelo Sr. Secretário, para regularizar e/ou justificar os requisitos que são ou não necessários, visando garantir a plena execução contratual.

III – Conclusão

Por todo o exposto, sem adentrar as questões de mérito, opino pela possibilidade jurídica condicionada acerca da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços técnicos de assessoria e apoio administrativo, operacional e cultural à implementação dos ciclos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB no Município de Linhares/ES, **desde que sejam observados os apontamentos feitos neste parecer.**

Desde já informo que não é necessário o retorno do processo à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor do art. 3º da IN PGM 01/2015.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 20 de setembro de 2026.

PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE

Procuradora Municipal
OAB/ES Nº 14334

Assinado por PRISCYLA MATHIAS
SCUASSANTE 106.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINHARES
20/09/2026 08:59:34